

ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2005
(Do Sr. ANTONIO CARLOS BISCAIA)

Acrescenta o art. 225-A ao Regimento Interno, dispondo sobre o procedimento de escolha dos cidadãos indicados pela Câmara dos Deputados para integrar o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º É acrescentado o seguinte art. 225-A ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

“Art. 225-A. Os cidadãos indicados pela Câmara dos Deputados para compor o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos referidos nos artigos 103-B, XIII e 130-A, VI, da Constituição Federal, serão escolhidos mediante eleição, observados os procedimentos previstos no art. 7º, no que couber, e ainda o seguinte:

I – somente os partidos e blocos parlamentares com representação na Casa poderão registrar candidatos para os cargos em disputa, devendo a escolha ser feita na forma estabelecida pela respectiva bancada e comunicada à Presidência em documento hábil, a ser encaminhado à publicação;

II – na eleição, salvo em caso de impossibilidade técnica do equipamento disponível em Plenário, será empregado o sistema eletrônico de votação e apuração de votos, obedecidas as instruções expedidas pela Mesa;

III – serão independentes as eleições realizadas para a escolha do indicado a integrar cada Conselho.”

Art. 2º O Capítulo IX do Título VI do Regimento Interno passa a denominar-se “Da participação na Comissão Representativa do Congresso Nacional, no Conselho da República, no Conselho Nacional de Justiça e no Conselho Nacional do Ministério Público”.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (Reforma do Judiciário) instituiu o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, órgãos que deverão ser compostos por membros do Poder Judiciário da União e dos Estados, do Ministério Público da União e dos Estados, advogados e cidadãos, sendo estes indicados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

Os Presidentes dos Tribunais Superiores responsáveis pela indicação de membros do Conselho Nacional de Justiça reunidos recentemente no Supremo Tribunal Federal fixaram as diretrizes que deverão nortear as indicações a serem promovidas por esses Tribunais. A Ordem dos Advogados do Brasil, por sua vez, como entidade responsável pela indicação dos advogados que comporão os referidos Conselhos, definiu as regras de escolha dos candidatos por meio da aprovação do Provimento nº 105/2005. O Senado Federal, igualmente, já adotou Resolução estabelecendo critérios para a indicação dos cidadãos que irão integrar cada um dos Conselhos.

A Câmara dos Deputados, apesar de já se encontrar bastante próximo o prazo final dado pela EC 45/2004 para que sejam feitas as indicações de sua competência – trinta dias antes da instalação dos Conselhos, o que deverá estar se encerrando em 6 de maio – ainda não cuidou de regulamentar o processo de escolha de seus indicados, o que pode levar a Casa, no limite, a perder a prerrogativa da indicação para o Supremo Tribunal Federal e

para o Ministério Público da União, respectivamente, caso não seja cumprido o prazo previsto constitucionalmente.

Nessa situação é que trazemos o presente anteprojeto à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conclamando os nobres membros deste órgão técnico a tomar a iniciativa da apresentação do competente projeto de resolução à Casa, visando normatizar a matéria e possibilitar que o processo de escolha dos cidadãos indicados pela Câmara para compor os Conselhos seja efetivado.

Nossa proposta é simples, inspirando-se em disposição já existente no Regimento Interno relativamente à escolha dos cidadãos indicados pela Casa para integrar o Conselho da República. Procuramos, apenas, deixar claro que os candidatos deverão ser indicados pelos partidos e blocos parlamentares com representação na Casa, sendo efetuada a escolha na forma estabelecida pelas respectivas bancadas. Inserimos também uma regra indicando a independência do processo de escolha dos indicados a um e outro Conselho e, finalmente, tentamos avançar um pouco em relação ao processo de votação, prevendo o uso do painel do Plenário no lugar do anacrônico sistema de cédulas constante hoje do art. 7º, que só deverá ser empregado em caso de impossibilidade técnica do equipamento eletrônico disponível.

Este o anteprojeto que ora submetemos à consideração dos ilustres Pares nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente